



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Direito**

CAMILA PARANHOS ORTOLAN

## **CONFLITO ENTRE COISAS SOBERANAMENTE JULGADAS**

Brasília  
2016

CAMILA PARANHOS ORTOLAN

**CONFLITO ENTRE COISAS SOBERANAMENTE JULGADAS**

Monografia apresentada como requisito para a  
aprovação na matéria de Monografia III no  
Centro Universitário de Brasília – UniCeub  
Orientador: Prof. Me. César Augusto Binder

Brasília  
2016

CAMILA PARANHOS ORTOLAN

## **CONFLITO ENTRE COISAS SOBERANAMENTE JULGADAS**

Monografia apresentada como requisito para a  
aprovação na matéria de Monografia III no  
Centro Universitário de Brasília – UniCeub  
Orientador: Prof. Me. César Augusto Binder

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Banca Examinadora

Prof. César Augusto Binder

Orientador

Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Examinador

Prof. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro

Examinador

Dedico à minha família e amigos, sem os quais nada disso seria possível.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço ao Lucca, por todo o suporte, carinho e compreensão durante todo o tempo em que estamos juntos.

Aos meus avós, por sempre estarem ao meu lado, me apoiando em tudo o que eu preciso.

À minha mãe, que é minha base, meu porto seguro e com quem eu sei que sempre posso contar.

Ao Prof. Me. César Augusto Binder, pela orientação e pontuações ao longo do trabalho.

## RESUMO

Uma vez que o ordenamento jurídico pátrio veda que seja proferida nova decisão judicial em processo idêntico a um que já tenha sido decidido anteriormente, é necessário que, caso haja descumprimento da norma que assim o determina, seja dada preferência para um dos julgados conflitantes. Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a analisar qual decisão deverá preponderar quando se verifica a ocorrência do conflito entre coisas soberanamente julgadas. O tema é de extrema relevância, já que a violação à coisa julgada, além de inconstitucional, representa grave ameaça ao princípio da segurança jurídica tutelado pela legislação brasileira. A partir da análise das características do instituto jurídico conhecido como coisa julgada, bem como das características e peculiaridades da ação rescisória, conjugadas com um estudo das normas constitucionais e infraconstitucionais do Direito brasileiro, a presente monografia tem a intenção de expor argumentos suficientes ao convencimento de que se deve adotar a primeira ou a segunda coisa soberanamente julgada que foi proferida.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional e Processual Civil. Coisa julgada. Conflito.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 COISA JULGADA .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Coisa julgada formal e material .....</b>	<b>13</b>
1.1.1 <i>Coisa julgada formal</i> .....	14
1.1.2 <i>Coisa julgada material</i> .....	16
<b>1.2 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.....</b>	<b>18</b>
1.2.1 <i>Limites objetivos da coisa julgada</i> .....	18
1.2.2 <i>Limites subjetivos da coisa julgada</i> .....	21
<b>1.3 Coisa soberanamente julgada.....</b>	<b>24</b>
<b>2 CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 966, IV, CPC/2015.....</b>	<b>27</b>
<b>2.1 Ação Rescisória .....</b>	<b>27</b>
2.1.1 <i>Breve histórico</i> .....	27
2.1.2 <i>Natureza jurídica</i> .....	28
2.1.3 <i>Pressupostos</i> .....	30
2.1.4 <i>Objeto</i> .....	30
2.1.5 <i>A última decisão proferida</i> .....	33
2.1.6 <i>Legitimidade</i> .....	34
2.1.6.1 <i>Parte ou seu sucessor a título universal ou singular</i> .....	34
2.1.6.2 <i>Terceiro interessado</i> .....	35
2.1.6.3 <i>Ministério Público</i> .....	35
2.1.6.4 <i>“Aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”</i> ...	36
2.1.7 <i>Competência para julgar</i> .....	37
2.1.8 <i>Hipóteses de cabimento</i> .....	37
<b>2.2 Ofensa à coisa julgada .....</b>	<b>39</b>
<b>2.3 Prazo para propositura .....</b>	<b>41</b>
2.3.1 <i>Prazo decadencial</i> .....	41
2.3.2 <i>Termo inicial e termo final</i> .....	43
2.3.3 <i>Relativização do prazo bienal</i> .....	45
<b>3 CONFLITO ENTRE COISAS SOBERANAMENTE JULGADAS .....</b>	<b>47</b>
<b>3.1 Preponderância da segunda decisão .....</b>	<b>48</b>

<b>3.2 Preponderância da primeira decisão .....</b>	<b>52</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>



## INTRODUÇÃO

A última decisão proferida em um processo judicial pode tornar-se imutável de dois modos. O primeiro é quando ocorre o transcurso do prazo para propositura do recurso cabível sem que se verifique sua interposição e o segundo se dá pelo exaurimento dos recursos previstos na legislação processual pátria.

O instituto responsável pela imutabilidade e intangibilidade das decisões judiciais é chamado de coisa julgada.

A coisa julgada tem proteção constitucionalmente garantida (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois torna permanentes as soluções apresentadas pelo Poder Judiciário aos litígios trazidos pelos cidadãos, representando um esforço do ordenamento jurídico brasileiro em alcançar a segurança jurídica. Nesse sentido, o instituto da coisa julgada tem por objetivo a pacificação social.

O meio adequado para desconstituir a coisa julgada é a propositura de ação rescisória, que pode ser utilizada apenas em casos específicos, de acordo com o rol taxativo previsto pelo art. 966, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

É importante observar que o prazo de dois anos para propositura da rescisória é decadencial, ou seja, uma vez findo o lapso temporal previsto, extingue-se o direito à rescisão da decisão judicial proferida.

O escoamento do prazo bienal para propositura da ação rescisória é o marco para a formação da coisa soberanamente julgada, que é a mais concreta representação do princípio da segurança jurídica, uma vez que, quando atingida, a decisão não tem mais meio algum previsto pela legislação para ser impugnada.

Nesse sentido, considera-se que a coisa soberanamente julgada é a expressão máxima da estabilidade jurídica.

A questão a ser estudada na presente monografia diz respeito à ocorrência de duas coisas soberanamente julgadas que foram proferidas em processos idênticos (mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido), porém, em tempos diferentes.

Já que o ordenamento jurídico não permite que se decida causa cuja solução já foi dada (o art. 485, V, do CPC/2015 impede que o juiz resolva o mérito quando for constatada a

existência de coisa julgada anterior), conclui-se que apenas uma das coisas julgadas deve prevalecer.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a analisar as normas constitucionais e processuais brasileiras, no intuito de chegar a uma conclusão quanto a qual das decisões deverá preponderar sobre a outra.

O tema, que não tem solução prevista na legislação brasileira e que ainda atualmente gera discussão doutrinária, é de suma importância para o ordenamento jurídico, uma vez que a existência do conflito representa grave afronta ao princípio da segurança jurídica e de outros importantes valores constitucionais, como a coisa julgada.

Para formar juízo de valor sobre o assunto, o primeiro capítulo será dedicado a estudar a coisa julgada em seu aspecto formal e material, bem como seus limites subjetivos e objetivos. Por fim, serão feitas considerações sobre a coisa soberanamente julgada.

O segundo capítulo se destinará a analisar o cabimento da ação rescisória com vistas a desconstituir decisões que foram proferidas mediante a inobservância da existência de coisa julgada anterior. Para tanto, serão estudadas as hipóteses de cabimento, a natureza jurídica da rescisória, seus pressupostos, objeto, quem são os sujeitos que possuem legitimidade para rescindir e o prazo para propositura, entre outros.

Finalmente, o terceiro capítulo se destinará a tratar das correntes doutrinárias e orientação jurisprudencial quanto a qual das coisas julgadas formadas deve prevalecer, no intuito de concluir qual das teses melhor se aplica ao caso brasileiro, a partir de estudo das normas constitucionais e infraconstitucionais.

## 1 COISA JULGADA

Das decisões judiciais cabem recursos que têm o condão de levar a lide à apreciação por órgão judicial de instância superior. Apesar de larga a gama de recursos previstos no ordenamento brasileiro, eles não são ilimitados, esgotando-se eventualmente e tornando a decisão proferida irrecorrível.<sup>1</sup>

Ademais, sabe-se que cada recurso possui um prazo específico para sua interposição e, caso este lapso temporal não seja observado, a decisão torna-se irrecorrível pela existência da preclusão temporal.<sup>2</sup>

Qualquer das hipóteses que ocorra, quer seja o exaurimento dos recursos cabíveis, quer seja o transcurso *in albis* do prazo para interposição do recurso admissível, elas tornam a decisão judicial proferida irrecorrível e, neste mesmo momento, verifica-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado é formada, finalmente, a coisa julgada.<sup>3</sup>

A jurisdição, que consiste na capacidade do Estado de dar voz ao direito, aplicando suas normas ao caso concreto, tem por objetivo a pacificação social, através da resolução dos litígios que lhe são apresentados, utilizando-se do processo e respeitando as regras procedimentais. Ela representa, assim, a concretização da lei, a efetivação de sua vontade real.<sup>4</sup>

Contudo, somente decidir as questões não é suficiente. Para que sejam mantidas as relações sociais estáveis, as decisões proferidas devem ter como característica a imutabilidade. Por isso, na resolução das lides, as partes esperam que o provimento jurisdicional oferecido pelo Estado-Juiz sobre o conflito seja definitivo.<sup>5</sup>

Assim como os demais atos humanos, o provimento jurisdicional nos processos submetidos à apreciação estatal pode estar eivado de vícios, já que os homens, naturalmente,

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 521.

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 521.

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 521-522.

<sup>4</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 39-40.

<sup>5</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 41.

não são perfeitos. Na intenção de reduzir esses erros é que foram criados os recursos e demais meios de impugnação, ferramentas que possibilitam a revisão das decisões proferidas.<sup>6</sup>

Entretanto, como visto anteriormente, a recorribilidade não é irrestrita. O absolutismo do direito de revisão seria causador de incertezas quanto à estabilidade da resposta oferecida pelo Poder Judiciário à lide, pois são os limites à possibilidade de recorrer que garantem o fim do provimento jurisdicional. Se os recursos previstos pelo ordenamento fossem ilimitados, a coisa julgada jamais seria alcançada, tornando a prestação jurisdicional mutável e flexível.<sup>7</sup>

Dessa forma, verifica-se que a coisa julgada está diretamente ligada ao término do processo, como um instituto destinado a garantir a imutabilidade do que haja sido consignado na decisão e impedir que a discussão sobre aquela demanda perdure naquele processo ou seja reapresentada em algum outro.<sup>8</sup>

A coisa julgada, cuja proteção é consagrada expressamente no art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal, encontra-se intimamente relacionada ao ideal da segurança jurídica, que é um valor que se destina a garantir a estabilidade das relações judiciais entre os cidadãos, razão pela qual é sempre buscado pelo direito.<sup>9</sup>

Apesar de garantir que a decisão final proferida no processo seja respeitada de forma definitiva, impedindo que hajam alterações ou rediscussão sobre o assunto, é imprescindível destacar que a coisa julgada não é um instrumento que tenha a intenção de garantir a justiça. Isto é, o instituto da coisa julgada não se destina a assegurar que o provimento jurisdicional seja sempre justo, mas apenas que ele seja imutável.<sup>10</sup>

Ressalte-se que, desde sua origem, que remonta ao direito processual civil romano, a coisa julgada mantém a funcionalidade de garantia da segurança jurídica.

Já durante o sistema mais antigo de processo civil romano, o das ações da lei (*legis actiones*, sec. VIII ao V a.C.), são perceptíveis os esforços no sentido da estabilização e da pacificação dos conflitos sociais. Na segunda fase do procedimento legal então vigente, uma

---

<sup>6</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 41.

<sup>7</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 41.

<sup>8</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 42.

<sup>9</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 42.

<sup>10</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 2. p. 468.

vez fixado o litígio e instaurado o contraditório, eram estabelecidos o objeto de apreciação judicial e as partes litigantes por meio do ato solene chamado *litis contestatio*. Desta forma, desde aquele momento restava exaurido o exercício de direito já requerido e impossibilitava-se que lide idêntica àquela fosse novamente submetida ao juízo, ainda que a primeira não houvesse sido julgada definitivamente.<sup>11</sup>

Interessante ressaltar que a coisa julgada do sistema das *legis actiones* era estabelecida antes que a sentença fosse proferida. Tal realidade se explica pelo fato de a decisão final do procedimento emanar de um particular: ao passo que a primeira fase do processo ocorria perante um magistrado vinculado ao Tribunal (órgão público), a segunda fase, momento processual em que a decisão era proferida, era comandada por um juiz popular, que nada mais era do que um cidadão que poderia ser indicado tanto pelo magistrado, quanto pelas partes. Desde então, já era perceptível a vinculação entre a coisa julgada e a atuação estatal.<sup>12</sup>

À época, a existência de um instituto que garantisse força de imutabilidade ao julgamento proferido quanto a um bem da vida se dava em face de sua utilidade social. A intenção de conferir a inalterabilidade das decisões era tornar a convivência em sociedade a mais pacífica possível, certificando aos indivíduos o gozo do direito adquirido judicialmente.<sup>13</sup>

O sistema da *cognitio extra ordinem*, instaurado séculos depois, marca o fim da divisão do procedimento em fases e passa a ter como julgador apenas o magistrado representante do órgão público. É a mais evidente marca da transformação da justiça em eminentemente pública. O processo agora estava nas mãos do Estado.<sup>14</sup>

Passam a prevalecer os atos escritos sobre a oralidade e é nessa época que surgem as custas processuais, destinadas a pagar os auxiliares da justiça e também os advogados, ambos responsáveis por redigir os atos processuais.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada no processo civil e romano. **Debates em Direito Público**, Campinas, v. 3, n. 3, p. 173-182, out. 2004.

<sup>12</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada no processo civil e romano. **Debates em Direito Público**, Campinas, v. 3, n. 3, p. 173-182, out. 2004.

<sup>13</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1. p. 447.

<sup>14</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada no processo civil e romano. **Debates em Direito Público**, Campinas, v. 3, n. 3, p. 173-182, out. 2004.

<sup>15</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada no processo civil e romano. **Debates em Direito Público**, Campinas, v. 3, n. 3, p. 173-182, out. 2004.

A sentença, pela primeira vez no processo civil romano, refletia exclusivamente a vontade estatal, já que nessa fase o julgador passou a ser um funcionário público que atuava tanto como magistrado, quanto como juiz. A decisão final do processo passava a possuir caráter vinculante e imperativo, além de ser possível a interposição de recurso que levaria a lide à apreciação por órgão superior.<sup>16</sup>

A coisa julgada passa a referir-se aos efeitos da sentença, na medida em que impossibilita a existência de novo processo com mesmas partes e objeto (efeito negativo) e apenas permite a imposição do conteúdo da decisão sobre os envolvidos, impedindo que terceiros sejam prejudicados (efeito positivo). Este é também o berço da teoria sobre os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, que será estudada posteriormente.<sup>17</sup>

Atualmente, o Código de Processo Civil traz um conceito genérico de coisa julgada disposto no art. 502, *in verbis*:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”<sup>18</sup>

Por fim, importante observar que a doutrina brasileira atual oferece diversas definições do instituto, prevalecendo, porém, a noção estabelecida por Enrico Tullio Liebman, segundo a qual a coisa julgada seria a força que garante que as decisões judiciais serão formalmente imutáveis, assim como serão seus efeitos.<sup>19</sup>

## 1.1 Coisa julgada formal e material

De acordo com a doutrina de Liebman, a coisa julgada possui um aspecto formal e um material (ou substancial), de forma que o caráter imutável da decisão refere-se ao aspecto formal, enquanto que os efeitos imutáveis se devem ao aspecto material.<sup>20</sup>

Nesse sentido, somente se forma a coisa julgada material quando proferidas decisões judiciais de mérito, ao passo que a coisa julgada formal está presente em todas as decisões. Ou seja, quando uma decisão é atingida pela irrecorribilidade e transita em julgado,

---

<sup>16</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada no processo civil e romano. **Debates em Direito Público**, Campinas, v. 3, n. 3, p. 173-182, out. 2004.

<sup>17</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada no processo civil e romano. **Debates em Direito Público**, Campinas, v. 3, n. 3, p. 173-182, out. 2004.

<sup>18</sup> Art. 502. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 14 jun. 2016.

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 522.

<sup>20</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 522.

consequentemente tornando-se inalterável, considera-se nascida a coisa julgada formal. Se for o caso de decisão definitiva (de mérito), aliada à coisa julgada formal estará a coisa julgada material, que confere inalterabilidade também aos efeitos da decisão, sejam eles condenatórios, declaratórios ou constitutivos.<sup>21</sup>

Uma outra forma de visualizar a questão é considerar que a imutabilidade de uma decisão judicial pode ter seus efeitos verificados somente dentro do processo em que foi proferida ou projetados para além dele. Os efeitos compreendidos nos limites do processo dizem respeito à coisa julgada formal (fenômeno endoprocessual), em contraposição àqueles que o extrapolam, referentes à coisa julgada material.<sup>22</sup>

### *1.1.1 Coisa julgada formal*

A coisa julgada formal age, portanto, sobre o dispositivo da decisão judicial, tornando-o inalterável quando esgotados os recursos passíveis de impugnar a decisão ou quando perdida a oportunidade de interpor o recurso cabível, no caso concreto. Assim, a coisa julgada formal se relaciona intimamente com o instituto da preclusão.<sup>23</sup>

A preclusão, que pode ser definida como a perda por previsão legal da possibilidade de produzir um ato processual, pode ser verificada com caráter lógico, temporal ou consumativo: a preclusão lógica é segundo a qual fica vedada a prática de um ato que seja incompatível com outro, anteriormente praticado. Exemplo clássico é o previsto no art. 1000, do CPC/2015; a preclusão temporal ocorre pelo transcurso de tempo, quando a parte processual deixa de se manifestar dentro do prazo que lhe foi concedido; por fim, a preclusão consumativa é verificada quando a parte encontra-se impedida de praticar um ato por já tê-lo praticado anteriormente. É o caso do exposto no art. 507, do CPC/2015, conforme vejamos:<sup>24</sup>

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 522-523.

<sup>22</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 44-45.

<sup>23</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 45.

<sup>24</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 45-46.

<sup>25</sup> Art. 507. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 20 abr. 2016.

Há autores que, devido à relação tão próxima entre os institutos, não estabelecem diferenças entre os institutos da coisa julgada formal e da preclusão. Para esta parte da doutrina, o trânsito em julgado seria um tipo de preclusão, a “preclusão máxima”.<sup>26</sup>

Para Fredie Didier Jr., a coisa julgada formal seria:

“Uma espécie de preclusão – [...] -, constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo em que foi proferida. Seria a *preclusão máxima* dentro de um processo jurisdicional. Também chamada de ‘trânsito em julgado’.”<sup>27</sup>

Entretanto, existe uma outra parte da doutrina que, ao distinguir os dois institutos, menciona que um ocorre em momento posterior ao outro, sendo que a preclusão é anterior à coisa julgada.<sup>28</sup>

Nesse sentido, haveriam dois momentos em que a preclusão produziria efeitos no processo. O primeiro, quando finda a fase em que se podem apresentar provas e propor pedidos, antes da sentença. O segundo, depois da sentença, caso em que a preclusão agiria através do rol de recursos e demais formas de impugnação previstos contra ela, bem como no momento decisório dessas impugnações, quando será proferida nova decisão judicial, recorrível ou não.<sup>29</sup>

De acordo com essa teoria, a coisa julgada formal nasceria depois de ocorridos os dois momentos processuais preclusivos, quando enfim se verificaria a “preclusão definitiva”, através de uma decisão que não estaria mais sujeita a recursos e impugnações, a decisão transitada em julgado.<sup>30</sup>

Uma terceira tese, defendida por Luiz Eduardo Mourão, considera que tanto a coisa julgada material quanto a formal tratar-se-iam da imutabilidade com relação aos efeitos externos da decisão, ou seja, além dos limites do processo. A diferença entre as duas seria o conteúdo da decisão.<sup>31</sup>

<sup>26</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 47.

<sup>27</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 2. p. 469.

<sup>28</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 47.

<sup>29</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 47.

<sup>30</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 47.

<sup>31</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 2. p. 469.



As decisões meramente formais, concernentes às hipóteses previstas no art. 485, do CPC/2015, seriam encobertas pela coisa julgada formal, enquanto que as decisões de mérito, casos previstos no art. 487, CPC/2015, originariam a coisa julgada material.<sup>32</sup>

A preclusão, por sua vez, produziria efeitos tão somente dentro do processo, gerando inalterabilidade interna.<sup>33</sup>

Finalmente, seria possível concluir que a coisa julgada formal age dentro do processo em que a decisão foi proferida, quer tenha sido processual ou de mérito, protegendo a parte dispositiva do pronunciamento decisório e tornando-a imutável, depois que todas as formas de preclusão forem verificadas e todos os prazos findos.<sup>34</sup>

### *1.1.2 Coisa julgada material*

A coisa julgada material, além de impedir que a decisão seja alterada no processo em que foi proferida (inalterabilidade interna), impede também que ela seja alterada em qualquer outro em que se verifique a identidade entre as partes, afetando não somente a relação processual da qual nasceu, mas também feitos judiciais futuros. Esse instituto garante a imutabilidade da parte dispositiva da decisão tanto dentro quanto fora do processo, motivo pelo qual é considerado um fenômeno de eficácia endoprocessual e extraprocessual.<sup>35</sup>

A coisa julgada material tem maior repercussão no mundo jurídico do que a formal. Ela é a “coisa julgada por excelência.”<sup>36</sup> É perceptível, contudo, que a coisa julgada material pressupõe a existência da coisa julgada formal. Isto é, não se atingiria a imutabilidade externa das decisões judiciais se não houvesse a imutabilidade interna. É uma relação similar à percebida entre a preclusão e a coisa julgada formal.<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 2. p. 469.

<sup>33</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 2. p. 469.

<sup>34</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 49.

<sup>35</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 50.

<sup>36</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 49.

<sup>37</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 2. p. 469.

As decisões proferidas nos processos judiciais são a concretização da norma abstrata. Elas são a aplicação efetiva do sistema normativo ao caso concreto, a resposta do Estado mediante a apresentação do fato específico.<sup>38</sup>

Considerando que a norma abstrata presente no ordenamento jurídico é estável e, de certa forma, imutável (a intenção do legislador ao criar as normas é que elas regulem a conduta social por tempo indeterminado, pelo menos até que se perceba uma mudança significativa da sociedade, que justifique a alteração da lei) e que o efeito declaratório da decisão é a concretização dessa norma, é apenas lógico que a regra concreta também tenha caráter de imutabilidade.<sup>39</sup>

Importa ressaltar que só é apta a produzir coisa julgada material aquela decisão judicial que tenha declarado a existência (ou a inexistência) do direito requerido, ou seja, decisão de mérito. Isso porque o instituto da coisa julgada material se presta a tornar inalterável a declaração judicial que versa sobre a conclusão quanto a pretensão da parte que recorreu à prestação jurisdicional.<sup>40</sup>

Isto é, caso o juiz não tenha a sua disposição elementos suficientes para atingir o pleno convencimento sobre a controvérsia apresentada, a decisão exarada representará mera declaração sumária, incapaz de originar a imutabilidade característica da coisa julgada.<sup>41</sup>

Em contraposição, a coisa julgada formal surge a partir não só de decisões de mérito, mas também daquelas que extinguem o processo pela falta de qualquer das condições da ação ou pressupostos processuais, bem como das meramente homologatórias.<sup>42</sup>

Fredie Didier Jr. aponta a existência de quatro pressupostos indispensáveis à imunização de uma decisão judicial pelo manto da coisa julgada material. São eles:

- “a) há de ser uma *decisão jurisdicional* (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal);
- b) o provimento há que *versar sobre o mérito* da causa (objeto litigioso);
- c) o mérito deve ter sido analisado em *cognição exauriente*;
- d) tenha havido a *preclusão máxima* (coisa julgada formal).”<sup>43</sup>

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 635.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 636.

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 637.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 637.

<sup>42</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 51.

O mesmo autor defende, ainda, que decisões de qualquer espécie que preencham os requisitos listados acima estão aptas a ter seus efeitos protegidos pela força da coisa julgada material. Sendo assim, decisões interlocutórias que julgam parte da demanda de forma antecipada e as decisões unipessoais de relator, por exemplo, poderiam originar coisa julgada.

Conclui-se, dessa forma, que o instituto da coisa julgada material é o responsável por tornar a decisão judicial de mérito imutável, quando se enquadrar nas hipóteses do art. 487, do CPC/2015, uma vez que ela representa a concretização da vontade da lei, que deixa de ser abstrata quando é aplicada ao caso real. Seus efeitos não se limitam ao processo em que a decisão foi proferida, de forma que a coisa julgada material impede a rediscussão da matéria de que trata o dispositivo no âmbito judicial, ou em qualquer outro.<sup>44</sup>

## 1.2 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

Uma vez constituída a coisa julgada material, importante verificar quais os limites atingidos por seus efeitos, tanto em caráter objetivo, ou seja, quais partes da decisão serão protegidas pelo instituto, quanto em caráter subjetivo, que determinará quem são os sujeitos que restarão vinculados àquela decisão proferida.

### 1.2.1 Limites objetivos da coisa julgada

O próprio sistema normativo brasileiro já se encarregou de determinar que não é a decisão judicial de forma geral que se encontra encoberta pelo manto da coisa julgada. No art. 504, do Código de Processo Civil/2015, encontra-se previsão de que a motivação presente na decisão não formará coisa julgada, bem como a verdade dos fatos definida em juízo. Ressalta-se que o Código anterior, Lei 5.869/73, já trazia em seu art. 469 previsão no mesmo sentido.

Ao analisar o relatório e os fundamentos adotados, fica fácil perceber que não se verifica manifestação de julgamento em qualquer desses elementos da decisão. Nenhum deles

---

<sup>43</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 2. p. 470.

<sup>44</sup> CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 52.

é momento idôneo para a formação da lei entre as partes, porque o magistrado ainda não proferiu juízo decisório quanto ao direito que foi demandado na lide.<sup>45</sup>

Dessa forma, conclui-se que somente a parte dispositiva da decisão é que está apta a sofrer os efeitos da coisa julgada e, mesmo que os motivos sejam impreteríveis para atingir o entendimento defendido pela decisão proferida, eles ainda serão passíveis de ser rediscutidos futuramente em novas demandas, conforme depreende-se do disposto no já mencionado art. 504, NCPC.<sup>46</sup>

Isso porque é a parte dispositiva da sentença que traz a norma abstrata aplicada ao caso concreto. É ela a responsável pela concretização da norma jurídica e que faz lei entre as partes litigantes quanto ao que foi decidido.<sup>47</sup>

Os fatores responsáveis pela individualização da lide são, objetivamente, o pedido e a causa de pedir. É a partir deles que será possível identificar o objeto do processo e, conseqüentemente, da coisa julgada, visto que os pedidos das partes são os responsáveis por definir os limites em que o *decisum* será proferido. Sendo assim, além do dispositivo da decisão, o fator constitutivo do pedido também será encoberto pela imutabilidade, no tocante ao que foi determinado pela decisão quanto a ele.<sup>48</sup>

Observe-se que, apesar de não passar em julgado, as razões de decidir expostas pelo juízo quando proferida a decisão são indispensáveis para que se compreenda e delimite a extensão dos efeitos a ser produzidos pela decisão judicial e, portanto, sua imutabilidade. Sendo assim, a motivação não deve ser totalmente desvinculada do dispositivo, porquanto fundamental para o reconhecimento do direito negado ou reconhecido pelo juiz.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 647.

<sup>46</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1. p. 653.

<sup>47</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 22-29, mar./abr. 2002.

<sup>48</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 22-29, mar./abr. 2002.

<sup>49</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 22-29, mar./abr. 2002.

É interessante ressaltar, contudo, a previsão do art. 503, do CPC/2015, que trata dos limites objetivos da coisa julgada<sup>50</sup>, *in verbis*:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.<sup>51</sup>

O artigo em comento ajuda a definir o que se tornará inalterável pelos efeitos da coisa julgada. Depreende-se, dessa forma, que em casos excepcionais as questões prejudiciais poderão ser abrangidas se preenchidos alguns requisitos, dispensado o seu requerimento por meio de ação declaratória autônoma.<sup>52</sup>

Prejudiciais são aquelas questões que não serão propriamente decididas no curso do processo. Elas são apresentadas como forma de fundamentar a solução das questões principais, de modo que serão apenas objeto de cognição do juízo, mas não de julgamento.<sup>53</sup>

Via de regra, essas questões resolvidas de forma incidental no processo farão parte tão somente da fundamentação da decisão judicial, ficando excluídas da imunidade conferida pela coisa julgada. No entanto, caso a prejudicial esteja abrangida pelos pressupostos presentes nos parágrafos do art. 503, NCPC, ela terá sua inalterabilidade garantida pelos efeitos da coisa julgada material.<sup>54</sup>

<sup>50</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6730-7/cfi/6/26!/4/3496/6/2/4/2@0:100>> Acesso em 15 jun. 2016.

<sup>51</sup> Art. 503. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 15 jun. 2016.

<sup>52</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015. p. 383. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000863/cfi/425!/4/4@0:00:0.00>> Acesso em 15 jun. 2016

<sup>53</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6730-7/cfi/6/26!/4/3496/8/2/2@0:100>> Acesso em: 15 jun. 2016.

<sup>54</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6730-7/cfi/6/26!/4/3496/8/2/2@0:100>> Acesso em: 15 jun. 2016.

Para que a questão prejudicial incidental tenha sua imutabilidade declarada é necessário que o julgamento de mérito da causa principal tenha relação de dependência com sua resolução, que seja garantido o contraditório, de forma que não se aplica caso se verifique a revelia, e que o juízo seja competente não só em razão da pessoa, mas também da matéria tratada.<sup>55</sup>

Ademais, de acordo com o previsto pelo art. 503, §2º, NCPC, não serão concedidos os efeitos da coisa julgada material às questões prejudiciais se restar impossibilitada a produção suficiente de provas ou se a cognição for limitada, de forma que sua análise se encontre comprometida.<sup>56</sup>

Por fim, importante observar que, havendo substancial alteração na relação entre indivíduos que já foram partes em um processo cuja decisão transitou em julgado, originando-se nova causa de pedir, nasce nova pretensão para demandar em juízo, totalmente diversa da anterior e, por isso, que não será afetada pela coisa julgada.

### *1.2.2 Limites subjetivos da coisa julgada*

Como visto, os limites objetivos da coisa julgada dizem respeito à forma. Seu estudo importa em estabelecer quais partes da decisão estarão encobertas pelo manto da inalterabilidade. Em contrapartida, os limites subjetivos da coisa julgada destinam-se a estipular quem serão os sujeitos afetados pela imutabilidade da decisão proferida. Isto é, quem são os sujeitos de direito que ficaram impedidos de rediscutir o mérito dos termos estabelecidos na decisão protegida, dentro dos limites objetivos, pela coisa julgada.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015. p. 383. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000863/cfi/425!4/4@0.00:0.00>> Acesso em 15 jun. 2016

<sup>56</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015. p. 384. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000863/cfi/425!4/4@0.00:0.00>> Acesso em 15 jun. 2016

<sup>57</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2. p. 309.

Primeiramente, é importante estabelecer as distinções que existem entre os efeitos da decisão e a coisa julgada, já que não se confundem e, principalmente, afetam de forma diferente os envolvidos.<sup>58</sup>

As decisões judiciais, como visto, exprimem a vontade do Poder Judiciário estatal através da concretização das normas, que são abstratas, a partir de sua aplicação ao caso concreto. Ocorre que, uma vez proferida uma decisão, ela causa alterações no mundo jurídico e nas relações dele decorrentes, já que elas não são estanques. Nesse sentido, as decisões com certeza produzem efeitos sobre as partes que compõem a causa em que foram proferidas, mas esses efeitos também podem se estender às demais relações jurídicas de titularidade de terceiros, já que se revelam interdependentes.<sup>59</sup>

Já a coisa julgada é a imutabilidade desses efeitos das decisões. Essa imutabilidade, via de regra, só alcança as partes, ela não atinge os terceiros. Ou seja, “tratando a sentença de ato emanado do Estado, terá, indubitavelmente, eficácia *erga omnes*; todavia, seus efeitos serão imutáveis apenas *inter partes*”.<sup>60</sup> Foi na intenção de ressaltar essa configuração que o legislador previu, no art. 506, NCPC, que a coisa julgada entre as partes litigantes não poderá prejudicar terceiros.

Com relação aos efeitos da decisão judicial, pode-se classificar aquelas pessoas que não são partes como terceiros indiferentes e terceiros interessados. Os primeiros, como o nome sugere, são indivíduos que não possuem relação jurídica atrelada àquela apresentada na causa e, sendo assim, não poderão intervir como interessados.<sup>61</sup>

Interessante observar que, como bem pontuado por Marinoni<sup>62</sup>, aqueles terceiros que não possuem interesse jurídico em uma causa não precisam que ocorra a coisa julgada para conferir imutabilidade aos efeitos de uma decisão, vez que eles jamais tiveram legitimidade para alterá-la.

---

<sup>58</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2. p. 310.

<sup>59</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2. p. 310.

<sup>60</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 77-100, mar./abr. 2010.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 644-645.

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 645.

Os terceiros interessados, por sua vez, são sujeitos com interesse jurídico na solução que será dada ao litígio. Eles possuem alguma relação jurídica conexa ou dependente daquela pleiteada e, por isso, possuem legitimidade para atuar na causa no sentido de apresentar oposição aos efeitos das decisões em sua esfera jurídica.<sup>63</sup>

Possuindo interesse jurídico na causa, os terceiros podem ser favorecidos ou prejudicados. No primeiro caso, quando o terceiro recebe benefícios jurídicos a partir da decisão proferida, ele fica suscetível à coisa julgada, pois considera-se que ele se encontra em posição jurídica equivalente à de uma das partes no que tange o direito material ou que detém relação conexa à da causa.<sup>64</sup>

O terceiro juridicamente prejudicado, quando sofre os efeitos da decisão, passa a ter legitimidade e interesse de agir no sentido de impedir o prejuízo jurídico, ou afastá-lo. É o caso da oposição de embargos de terceiro, por exemplo.<sup>65</sup>

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de permitir a impetração de mandado de segurança por terceiro prejudicado para proteger direito violado, ainda que a decisão impugnada tenha transitado em julgado, quando o processo houver transcorrido sem seu conhecimento. O acórdão foi proferido no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14.554/PR, conforme vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONDENA TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO. I - O terceiro prejudicado por decisão judicial, prolatada em processo do qual não foi parte, pode impetrar mandado de segurança para defender direito violado, mesmo que a decisão tenha transitado em julgado, vez que o processo judicial transcorreu sem o seu conhecimento. II - A URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A é a responsável pela aplicação das multas de trânsito de competência do município e também pela notificação destas ao proprietário do veículo. Por esta razão, é imprescindível que integre o pólo passivo de ação que visa à liberação do licenciamento do veículo independentemente do pagamento das multas, a fim de que possa apresentar os comprovantes das notificações

---

<sup>63</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 77-100, mar./abr. 2010.

<sup>64</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 77-100, mar./abr. 2010.

<sup>65</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 77-100, mar./abr. 2010.



efetuadas e, dessa forma, afastar a incidência da Súmula 127 do STJ. III - Recurso ordinário parcialmente provido.<sup>66</sup>

Importante compreender que as partes, como sujeitos ativos na demanda proposta, foram capazes de influenciar a prestação jurisdicional através do exercício em juízo dos preceitos legais do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, os terceiros não têm a possibilidade de influenciar um processo do qual não participaram.<sup>67</sup>

Sendo assim, caso uma decisão se tornasse imutável na esfera de terceiro que não pode participar do processo no qual foi originada, não somente estaria sendo negado a ele o acesso à justiça para propor demanda relativa àquele objeto no que lhe diz respeito, mas também restaria configurada violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório.<sup>68</sup>

### 1.3 Coisa soberanamente julgada

Uma vez transitada em julgado a decisão de mérito, seus efeitos ficam protegidos pelo instituto da coisa julgada material, tornando imutável a prestação jurisdicional proferida no processo em questão, conforme verificado anteriormente.

Contudo, assim como as demais ações humanas, a decisão que se tornou inalterável pode estar eivada de vícios. Nos casos em que a coisa julgada se revela inválida ou injusta, por exemplo, pode ser empregada a ação rescisória com o fim de desconstituir o provimento jurisdicional anterior.<sup>69</sup>

A ação rescisória, conforme será estudado posteriormente, não é um recurso. Ela tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, porque instaura novo processo e, além disso, pressupõe a existência prévia do trânsito em julgado, não podendo ser oferecida antes da formação da coisa julgada material.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS 14.554/PR**. Primeira turma. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 28 de outubro de 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200200356332&dt\\_publicacao=15/12/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200356332&dt_publicacao=15/12/2003)> Acesso em: 31 ago. 2016.

<sup>67</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 77-100, mar./abr. 2010.

<sup>68</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 77-100, mar./abr. 2010.

<sup>69</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. v. 351.

<sup>70</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 821.

O trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, inclusive, é utilizado como referência para a contagem do prazo decadencial de dois anos para oferecimento da rescisória. Após o referido prazo, não só extingue-se o direito de desconstituir, mas surge também o instituto da coisa soberanamente julgada.

A coisa soberanamente julgada, uma vez formada, não mais pode ser rescindida, ou submetida a reexame e nem pode ser alterada. Ela nasce no momento em que não restam mais formas de obstar a existência da coisa julgada material, tornando-a ainda mais estável.

Conforme muito bem apontado pelo Ministro Celso de Mello na decisão de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº ARE 918066 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos

pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.<sup>71</sup>

Conclui-se pelo entendimento de que a coisa soberanamente julgada nasceu com o intuito de priorizar o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, ela se tornou a expressão máxima da estabilidade na resolução dos conflitos pretendida pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. **ARE 918066 AgR/DF**. Segunda turma. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 10 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9967349>> Acesso em: 15 jun. 2016.

## 2 CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 966, IV, CPC/2015

### 2.1 Ação Rescisória

Conforme visto anteriormente, a ação rescisória é um instrumento processual que permite a reapreciação de decisões transitadas em julgado. Dessa forma, resta evidenciada a preocupação do legislador brasileiro em garantir duas diferentes faces da segurança jurídica: a primeira se revela na proteção conferida pela coisa julgada às decisões judiciais; já a segunda se apresenta na possibilidade de submeter essas decisões à reanálise através do uso da ação rescisória.<sup>72</sup>

#### 2.1.1 Breve histórico

A ação rescisória tem sua origem diretamente relacionada aos direitos Romano e Canônico. O Código de Processo Civil guarda, ainda hoje, semelhanças que o tornam muito próximo ao Código de Direito Canônico, como é o caso do art. 966, IV, CPC/2015, que se identifica com o cânon 1645, §2º, número 5: ambos tratam sobre a ofensa à coisa julgada, no sentido da possibilidade de desconstituí-la.<sup>73</sup>

O Direito Canônico tinha a *restitutio in integrum* como remédio para sentenças consideradas injustas e a *querela nullitatis*, que se prestava a desconstituir decisões viciadas pela nulidade.<sup>74</sup>

No Direito Romano, inicialmente, eram os próprios magistrados que apreciavam a possibilidade de rescindir suas decisões, ao passo que o Pretor era o responsável por determinar as causas consideradas justas para tal. A *querela nullitatis* era o remédio apto a desconstituir decisões nulas, enquanto que a apelação se prestava a tornar sem efeito as decisões injustas.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo código de processo civil. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 567. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006513/epubcfi/6/10\[vnd.vst.idref=chapter04\]!/4/2/2/4@0:0>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006513/epubcfi/6/10[vnd.vst.idref=chapter04]!/4/2/2/4@0:0>) Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>73</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 820.

<sup>74</sup> COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. São Paulo: LTR, 1981. p. 11.

<sup>75</sup> COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. São Paulo: LTR, 1981. p. 11.

Nessa época, é importante salientar, uma vez desconstituída a decisão, não era possível ocorrer o rejuízo, pois somente se verificava a existência do juízo rescindente.<sup>76</sup>

Atualmente, a legislação processual civil brasileira permite que sejam cumulados os pedidos de rescisão da decisão impugnada e de rejuízo da matéria, conforme art. 968, I, CPC/2015. Nesse caso, o processo contará com duas fases distintas de julgamento, a ser presididas pelo mesmo órgão judicial.<sup>77</sup>

A primeira fase, chamada de juízo rescindente ou rescindendo, é a que julga a desconstituição da decisão impugnada; já a segunda é a fase em que é proferida uma nova decisão de mérito sobre a matéria, conhecida como juízo rescisório. Assim, o juízo rescindendo deverá ser sempre anterior ao rescisório, tendo em vista que a primeira fase pode ser prejudicial à segunda. Nos casos em que o pedido de rescisão for julgado totalmente improcedente, não há que se falar em rejuízo, por exemplo.<sup>78</sup>

A cumulação de pedidos na rescisória não é, contudo, uma possibilidade absoluta. O pedido de rescisão é imprescindível, de forma que sempre será verificado o juízo rescindente, mas há casos em que o novo julgamento da causa é vedado, não se verificando, dessa forma, a presença do juízo rescisório.<sup>79</sup>

### 2.1.2 *Natureza jurídica*

Tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê alguns remédios processuais com o intuito de impugnar as decisões judiciais. Dentre os mais comuns, encontram-se os recursos e as ações autônomas de impugnação. A diferença básica entre esses remédios reside na necessidade ou não da propositura de um novo processo: enquanto que os recursos são interpostos nos próprios autos em que a decisão que se pretende impugnar foi

---

<sup>76</sup> COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. São Paulo: LTR, 1981. p. 11.

<sup>77</sup> CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória**: decisões rescindíveis. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145306/pageid/23>> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>78</sup> CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória**: decisões rescindíveis. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145306/pageid/23>> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>79</sup> CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória**: decisões rescindíveis. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145306/pageid/24>> Acesso em: 02 jun. 2016.

proferida, as ações autônomas de impugnação pressupõem a formação de um processo independente.<sup>80</sup>

A ação rescisória é um exemplo de ação autônoma de impugnação. Ela tem o intuito de desconstituir decisão judicial de mérito proferida e que já foi alcançada pelos efeitos da coisa julgada, através da formação de nova relação jurídica. Dessa forma, a rescisória traduz-se em uma ação constitutiva negativa.<sup>81</sup>

A rescisória não deve ser confundida com um recurso, já que, apesar de possuir o objetivo de impugnar decisões judiciais de mérito, ela obedece a requisitos característicos de ação. Ela está, inclusive, sujeita a cumprir as condições da ação, devendo a parte ter interesse e legitimidade para agir e pleitear pedido juridicamente possível.<sup>82</sup>

Além disso, ela é proposta mediante petição inicial, que deverá respeitar os requisitos essenciais previstos pelo Código (arts. 968 e 319, CPC/2015), a parte contrária é citada e recebe prazo para apresentar resposta (art. 970, CPC/2015) e é permitida a produção de provas, caso necessário (art. 972, CPC/2015). Fatos esses que não deixam dúvidas quanto a sua natureza jurídica de ação.<sup>83</sup>

Ainda que possuam o objetivo comum de impugnar decisões judiciais, aprimorando-as, a ação rescisória e os recursos possuem diferenças fundamentais.<sup>84</sup>

Primeiramente, é importante ressaltar que a ação rescisória não se encontra elencada no rol dos recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, ela não atende ao princípio da taxatividade recursal. As normas de Processo Civil pátrias somente permitem que sejam utilizados os recursos que são previstos em lei como tal, impossibilitando que a parte processual crie novas possibilidades recursais. A rescisória está, portanto, excluída da lista dos recursos.<sup>85</sup>

Ademais, ao passo que os recursos devem ser interpostos antes do fim do processo, enquanto ainda há litispendência, a ação rescisória somente poderá ser proposta após a

---

<sup>80</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 821.

<sup>81</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 821.

<sup>82</sup> COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. São Paulo: LTR, 1981. p. 18.

<sup>83</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 821-822.

<sup>84</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 16.

<sup>85</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 351.

formação da coisa julgada material. Inclusive, é o momento em que a decisão que se pretende impugnar transita em julgado que marca o início do prazo decadencial para oferecimento da ação rescisória, conforme será visto mais adiante.<sup>86</sup>

Os recursos jamais criam uma relação jurídica, pois deles não se origina um novo processo. Ao contrário, eles apenas prolongam a relação processual já existente, obstando o transito em julgado e, portanto, impedindo a formação da coisa julgada.<sup>87</sup>

### 2.1.3 Pressupostos

Não há dúvidas de que a ação rescisória tenha que se submeter às condições da ação e aos pressupostos processuais gerais, como qualquer das ações. Porém, ela tem alguns pressupostos específicos que deve ser cumpridos para que seja admitida.<sup>88</sup>

Tais pressupostos específicos são a existência prévia de uma decisão transitada em julgado que se pretende desconstituir, que se traduz no interesse jurídico da ação; o enquadramento da pretensão em uma das hipóteses do art. 966, CPC/2015, que é a sua possibilidade jurídica; e, ainda, deve ser respeitado o prazo decadencial de dois anos para propositura, previsto pelo art. 975, CPC/2015.<sup>89</sup>

### 2.1.4 Objeto

Será cabível a ação rescisória contra decisões judiciais de mérito que já transitaram em julgado. Dessa forma, não se admite a rescisória contra decisões que julgam matéria alheia ao mérito da causa, ainda que estejam protegidas pelos efeitos da coisa julgada.<sup>90</sup>

O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, traz em seu art. 966 a determinação expressa de que a ação rescisória é cabível contra decisões de mérito transitadas em julgado. O Código anterior, Lei 5.869/1973, trazia disposição diferente e se limitava a

---

<sup>86</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 821.

<sup>87</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 18.

<sup>88</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 352.

<sup>89</sup> CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória: decisões rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145306/pageid/23>> Acesso em: 03 jun. 2016.

<sup>90</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 353.

prever que seriam impugnáveis por meio de rescisória as sentenças de mérito cujo trânsito em julgado já se verificou.<sup>91</sup>

O que se observa, na verdade, é que o legislador optou por positivar o entendimento que já era pacificado pela jurisprudência. Assim, com o advento do novo CPC, passou a ter previsão legal a impugnação de acórdãos, decisões unipessoais e decisões interlocutórias, por exemplo, desde que tratem do mérito da causa por meio da rescisória.<sup>92</sup>

Nesse sentido, é de suma importância salientar que, de maneira geral, admite-se no ordenamento brasileiro a identidade entre os conceitos de mérito e pedido ou pretensão ou, ainda, de lide. Assim, quando o juiz decide sobre o objeto litigioso apresentado a ele por meio do processo, ele está resolvendo o mérito da causa.<sup>93</sup>

O novo Código de Processo Civil trouxe importante inovação ao prever que algumas decisões transitadas em julgado, ainda que não sejam de mérito, podem ser alvo de ação rescisória.<sup>94</sup>

Dispõe o parágrafo 2º do art. 966 que, em caso de hipótese prevista dentro da abrangência dos incisos do caput, mesmo que o mérito da causa não tenha sido examinado pela decisão proferida, ela poderá ser rescindida quando impedir que o recurso cabível seja admitido ou que a demanda seja proposta novamente.<sup>95</sup>

A nova disposição corrobora com o entendimento já verificado anteriormente. No caso de um recurso não ser admitido, ainda que a decisão que o denegou não seja de mérito, já se defendia ser cabível a ação rescisória contra ela, caso constatado algum dos vícios presentes no art. 485, CPC/73.<sup>96</sup>

---

<sup>91</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo código de processo civil. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 567. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006513/epubcfi/6/54!null@0:82.4>> Acesso em: 03 jun. 2016.

<sup>92</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo código de processo civil. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 567. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006513/epubcfi/6/54!null@0:82.4>> Acesso em: 03 jun. 2016.

<sup>93</sup> CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória**: decisões rescindíveis. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145306/pageid/27>> Acesso em: 03 jun. 2016.

<sup>94</sup> Art. 966, §2º. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 31 maio 2016.

<sup>95</sup> Art. 966, §2º. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 31 maio 2016.

<sup>96</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 831.



Isto porque, além do fato de que a aplicação da rescisória se refere ao último julgado proferido no processo, não faria sentido impugnar a decisão anterior, vez que ela não está eivada de vício que autoriza sua rescindibilidade.<sup>97</sup>

Ressalta-se que, qualquer que seja o tipo de decisão de mérito a ser impugnada, o trânsito em julgado é imprescindível, independentemente da forma que tenha ocorrido. É o que se depreende da Súmula nº 514, do STF:

“Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.”<sup>98</sup>

Isto é, quer a parte tenha interposto todos os recursos possíveis, quer ela tenha deixado que o prazo se esvaísse *in albis*, sem tomar providência alguma, a rescisória será cabível.<sup>99</sup>

Ademais, importa salientar que o novo Código de Processo Civil passou a permitir expressamente o pedido de rescisão parcial do julgado impugnado, vez que seu art. 966, §3º determina que a ação rescisória poderá ter um só capítulo como seu objeto.<sup>100</sup>

Apesar de o Código anterior não trazer disposição expressa nesse sentido, tal entendimento já era defendido anteriormente, no sentido de ser permitido o pedido de rescisão total ou parcial de um julgado, através da impugnação de todos ou de apenas um ou alguns capítulos da decisão rescindenda.<sup>101</sup>

Por fim, ressalta-se que não são abrangidas as decisões tidas por inexistentes, ou seja, aquelas que não apresentam “elementos essenciais ou estruturais à sua constituição para o Direito”<sup>102</sup>, já que não são alcançadas pela imutabilidade da coisa julgada e, portanto, não poderão ser desconstituídas.

Há também decisões que tem a aplicabilidade da ação rescisória vedada por lei. É o caso dos julgados proferidos pelos Juizados Especiais Cíveis e da decisão proferida na

<sup>97</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 831.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 514. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=514.NUME.%20NAO%20FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 27 maio 2016.

<sup>99</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 353.

<sup>100</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/11288@0:59.4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=part02]!/4/11288@0:59.4)> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>101</sup> CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória: decisões rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 33. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145306/pageid/33>> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>102</sup> CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória: decisões rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145306/pageid/37>> Acesso em: 29 maio 2016.

arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 59, da Lei 9.099/95 e art. 12, da Lei 9.882/99, respectivamente), por exemplo.<sup>103</sup>

### 2.1.5 A última decisão proferida

O art. 975, CPC/2015, refere-se ao “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”<sup>104</sup> como marco inicial para a contagem do prazo para propositura da ação rescisória.

Isto porque, a partir da análise do art. 1.008 do mesmo diploma legal, depreende-se que, quando um recurso interposto é conhecido, o julgamento proferido pelo órgão de instância superior substitui aquele que emanou anteriormente de instância inferior. Dessa forma, a rescisória deve ter como alvo o novo *decisum*, já que aquele primeiro não mais existe no mundo jurídico.<sup>105</sup>

Em sentido contrário, quando a decisão do Tribunal denega seguimento ao recurso, o julgado anterior persiste, de forma que será impugnável por meio de rescisória.<sup>106</sup>

Quando a questão que está sendo impugnada pela ação rescisória não houver sido alvo de recurso e, portanto, não fora apreciada pelo tribunal superior, caberá ao tribunal originário processar e julgar a ação<sup>107</sup>, conforme entendimento sumulado pelo Verbete nº 515, do STF:

A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.<sup>108</sup>

Assim, conclui-se que o tribunal ad quem somente terá competência para processar e julgar a rescisória nos casos em que a questão impugnada houver sido alvo de recurso anteriormente.<sup>109</sup>

<sup>103</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 358.

<sup>104</sup> Art. 975. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>105</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 826.

<sup>106</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 827.

<sup>107</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 828.

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 515. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=515.NUMERO%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em 29 maio 2016.

### 2.1.6 Legitimidade

A ação rescisória somente será admitida se proposta por algum dos indivíduos legitimados pelo disposto na lei.<sup>110</sup>

Assim, o art. 967, CPC/2015, prevê que serão legítimos os indivíduos que compuseram a lide ou seus respectivos sucessores a título singular ou universal, o terceiro interessado, o Ministério Público, ou aquele que, embora tivesse obrigatoriedade na intervenção, não fora ouvido nos autos do processo originário.<sup>111</sup>

O parágrafo único do mencionado artigo determina, ainda, que o Ministério Público, mesmo não sendo parte, fará o papel de fiscal da lei quando a ação envolver:

- I - interesse público ou social;
- II - interesse de incapaz;
- III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.<sup>112</sup>

Importante ressaltar que o novo Código de Processo Civil inovou ao prever a legitimidade daquele indivíduo que deveria ter sido ouvido, mas não foi e, além disso, ampliou a possibilidade de propositura da ação pelo Ministério Público ao inserir a alínea “c” no inciso III, do art. 967, segundo a qual o Parquet poderá propor ação rescisória “em outros casos em que se imponha sua atuação.”<sup>113</sup>

#### 2.1.6.1 Parte ou seu sucessor a título universal ou singular

O inciso primeiro traz a possibilidade de que as mesmas partes que estiveram presentes na lide originária proponham a ação rescisória. Dessa forma, não há dúvidas quanto a sua legitimidade, vez que diretamente relacionadas ao julgado impugnado.<sup>114</sup>

---

<sup>109</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 828.

<sup>110</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 88.

<sup>111</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo código de processo civil. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 567. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006513/epubcfi/6/54!/4/708/6@0:100>> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>112</sup> Art. 178. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>113</sup> Art. 967, III, c. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>114</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 101.

O Código não faz qualquer ressalva quanto àquele que possa ter sido revel na ação em que a decisão rescindenda foi proferida e, por isso, entende-se que a legitimidade da parte subsiste à revelia.<sup>115</sup>

Quanto ao sucessor, quer seja a título singular, quer seja universal, basta que comprove sua condição e que a relação atrelada ao julgado rescindendo seja transmissível para que esteja, de fato, legitimado.<sup>116</sup>

#### 2.1.6.2 Terceiro interessado

Via de regra, conforme já mencionado em capítulo anterior, os indivíduos que não fazem parte da relação processual poderão ser atingidos pelos efeitos da decisão proferida, contudo, não podem eles sofrer com a imutabilidade desses efeitos. Ou seja, os terceiros não se encontrarão vinculados à coisa julgada formada em um processo do qual não participaram.<sup>117</sup>

Resta necessário, então, determinar quem seriam esses terceiros juridicamente interessados.

O art. 506, NCPC, prevê que a coisa julgada nasce entre as partes litigantes, não podendo prejudicar a terceiros.<sup>118</sup>

Nesse sentido, conclui-se que, ao legitimar terceiros interessados, o Código pretendeu proteger aqueles que, de alguma forma, tiveram sua esfera jurídica lesada pela imutabilidade conferida aos efeitos de decisão que não lhes diz respeito.<sup>119</sup>

#### 2.1.6.3 Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público encontra-se vinculada à ocorrência de uma das alíneas previstas no art. 967, III, NCPC, quais sejam:

<sup>115</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 359.

<sup>116</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 101.

<sup>117</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/11288@0:59.4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=part02]!/4/11288@0:59.4)> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>118</sup> Art. 506. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>119</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/11288@0:59.4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=part02]!/4/11288@0:59.4)> Acesso em: 29 maio 2016.

- a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
- b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
- c) em outros casos em que se imponha sua atuação;<sup>120</sup>

A partir da análise das hipóteses previstas no mencionado dispositivo, conclui-se que refletem casos em que o Parquet figurava como fiscal da lei na ação originária, mesmo porque, ao atuar como parte, encontra-se abrangido pelo inciso I do citado diploma legal.<sup>121</sup>

Interessante ressaltar que a inserção da alínea “c” ao inciso III corrobora com o entendimento de parte da doutrina que, mesmo durante a vigência do Código de Processo Civil anterior, defendia ser exemplificativo o rol de legitimação do Ministério Público.<sup>122</sup>

Dessa forma, com o advento do novo Código de Processo Civil, encontra-se fortalecida a tese segundo a qual o MP poderia intervir em casos além daqueles expressamente previstos.<sup>123</sup>

#### 2.1.6.4 “Aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”<sup>124</sup>

Primeiramente, importante ressaltar que a disposição em questão não trata dos casos em que o Ministério Público deveria ter agido como fiscal da lei, porém não fora intimado para tal, porquanto que esta hipótese já foi tratada no inciso anterior.<sup>125</sup>

Assim, entende-se que o inciso IV, do art. 967, NCPC, trata do *amicus curiae* que necessariamente deveria ter intervindo no processo em que a decisão rescindenda foi proferida, porém não recebeu oportunidade para se manifestar.<sup>126</sup>

<sup>120</sup> Art. 967, III. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>121</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 359.

<sup>122</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73**. São Paulo: Atlas. p. 734. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597000863/pageid/776>> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>123</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73**. São Paulo: Atlas. p. 734. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597000863/pageid/776>> Acesso em 29 maio 2016.

<sup>124</sup> Art. 967, IV. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>125</sup> CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/11288@0:59.4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=part02]!/4/11288@0:59.4)> Acesso em: 29 maio 2016.

<sup>126</sup> CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/11288@0:59.4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=part02]!/4/11288@0:59.4)> Acesso em: 29 maio 2016.

### 2.1.7 *Competência para julgar*

A ação rescisória não pode ser processada e julgada por juízo de primeiro grau, porque é de competência originária dos tribunais. Sendo assim, em linhas gerais, o tribunal que proferiu a decisão alvo da impugnação será competente para julgar a rescisória, independentemente de a referida decisão ter sido proferida em processo originário ou em sede recursal.<sup>127</sup>

São diversas as previsões legais que sustentam essa regra, a exemplo dos arts. 102, I, alínea “j” e 105, I, alínea “e”, ambos da Constituição Federal, que determinam que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, terão competência originária para processar e julgar ação rescisória proposta contra seus próprios julgados.<sup>128</sup>

No caso em que se deseja impugnar decisões de mérito proferidas no âmbito da primeira instância, a ação rescisória será de competência do tribunal ao qual se vincula o juízo de origem para que processe e julgue a matéria.<sup>129</sup>

Ademais, no caso de ação rescisória parcial, em que apenas é impugnado um ou alguns dos capítulos da decisão judicial, deve-se observar o juízo ou o tribunal que julgou o capítulo que será atacado para que seja determinada a competência da rescisória.<sup>130</sup>

Considerando-se que os tribunais possuem competência para processar e julgar as rescisórias propostas contra suas próprias decisões, para um mesmo pronunciamento judicial, pode ser que a ação rescisória referente a cada capítulo seja destinada a um juízo diferente.<sup>131</sup>

### 2.1.8 *Hipóteses de cabimento*

A ação rescisória não foi prevista para que fosse utilizada indiscriminadamente. Ela também não foi criada para sanar todos os vícios de que pode padecer uma decisão judicial,

---

<sup>127</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 363.

<sup>128</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 875-876.

<sup>129</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 363.

<sup>130</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 368.

<sup>131</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 368.

visto que somente poderá ser proposta no caso em que a intenção de rescindir encontre respaldo em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 966, NCPC.<sup>132</sup>

O rol apresentado pelo artigo em comento é meramente taxativo e, por isso, não há espaço para interpretação extensiva da norma. Justifica-se esse fato pelo caráter excepcional da rescisória, já que é uma ação que visa à desconstituição de um instituto constitucionalmente protegido: a coisa julgada.<sup>133</sup>

Interessante ressaltar que a rescisória pode ser proposta sob o fundamento de uma ou mais das hipóteses legais que a permitem, porém, basta que reste demonstrada uma delas para que a ação seja admitida.<sup>134</sup>

Sendo assim, são oito as hipóteses que podem fundamentar a desconstituição da coisa julgada:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.<sup>135</sup>

Tendo em vista que os incisos revelam-se verdadeiras causas de pedir, é vedado ao tribunal que determine a desconstituição da decisão quando não for invocado um fundamento. Contudo, caso seja indicado o fundamento equivocado, o tribunal poderá analisar e até mesmo acolher o pedido pelo dispositivo adequado, vez que o órgão julgador não se vincula, desde

<sup>132</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 124.

<sup>133</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 832-833.

<sup>134</sup> COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. São Paulo: LTR, 1981. p. 36.

<sup>135</sup> Art. 966. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 31 maio 2016.

que a narrativa dos fatos apresentada na petição inicial seja congruente com o pedido de rescisão.<sup>136</sup>

As possibilidades de cabimento revelam que a ação rescisória tanto pode ser proposta para eliminar vícios de juízo ou de atividade (*error in iudicando* e *error in procedendo*, respectivamente), quanto pode ser utilizada para rescindir decisão que não padeça de vício algum, como é o caso da hipótese prevista no inciso VII, que diz respeito a prova nova.<sup>137</sup>

Dessa forma, ainda que grande parte das causas de pedir se destine a sanar vícios causados pela atuação do órgão julgador, conclui-se que a decisão impugnada por meio da rescisória não se destinará sempre a desconstituir julgado nulo, vez que pode também se prestar a rescindir decisão judicial injusta.<sup>138</sup>

## 2.2 Ofensa à coisa julgada

A ofensa à coisa julgada é causa de rescindibilidade prevista no art. 966, IV, CPC/2015. Enquanto que os incisos anteriores trazem vícios relativos ao juízo, à pessoa do juiz, ou relacionados às partes do processo, essa hipótese de rescisão diz respeito a um vício que decorre da sentença em si.<sup>139</sup>

Por ser um pressuposto negativo, a coisa julgada tem o condão de impedir que seja formada nova relação processual com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir já verificados em ação anterior. No caso do instituto ser desrespeitado, o ordenamento jurídico pátrio garantiu a possibilidade de rescindir a sentença proferida sobre uma lide que já tenha sido resolvida e cuja sentença esteja protegida pelo manto da coisa julgada material.<sup>140</sup>

Ressalte-se que a intenção é impedir novo julgamento e que é vedado ao juiz a quem a demanda for proposta pela segunda vez que conheça a matéria. Nesse sentido, a rescisória

---

<sup>136</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 376-377.

<sup>137</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 833.

<sup>138</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 833.

<sup>139</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 146.

<sup>140</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 387.



poderá ser proposta tanto nos casos em que se confirme o primeiro julgamento, quanto naqueles em que a sentença seja proferida no sentido oposto.<sup>141</sup>

A ofensa à coisa julgada é matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que antes do trânsito em julgado (vide art. 485, §3º, CPC/2015). Ela é, inclusive, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme art. 485, V, CPC/2015. Assim, conclui-se que o art. 966, IV, CPC/2015, apresenta-nos um caso de rescindibilidade por ocorrência de nulidade absoluta da decisão de mérito proferida.<sup>142</sup>

Dispõe o art. 337, VII, CPC/2015, que cabe ao réu alegar preliminarmente, antes de discutir o mérito da causa, a existência de coisa julgada.

Nesse sentido, é importante salientar que para a propositura da ação rescisória é irrelevante que a preliminar de coisa julgada tenha sido suscitada no curso do processo em que se encontra a decisão rescindenda e, caso o tenha, independe o resultado do julgamento sobre a questão. Isto é, ainda que a coisa julgada tenha sido preliminarmente apontada pelo réu, mas indeferida pelo juízo, ou mesmo que sequer tenha sido mencionada, a ação rescisória poderá ser admitida.<sup>143</sup>

Por fim, mas não menos importante, o julgamento da ação rescisória que se fundamenta no inciso IV do art. 966, CPC/2015, deverá se limitar a rescindir a segunda decisão proferida (juízo rescindente ou rescindendo), sob pena de se promover nova ofensa à coisa julgada.<sup>144</sup>

Ora, se o que fundamenta o pedido de rescisão é a existência de uma nova decisão de mérito que trata das mesmas partes, pedido e causa de pedir que outra, previamente proferida e já transitada em julgado, “a ofensa à coisa julgada passaria a ser perpetrada pelo próprio acórdão proferido pelo tribunal, ao julgar a ação rescisória.”<sup>145</sup>

---

<sup>141</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 351.

<sup>142</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 147.

<sup>143</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 842.

<sup>144</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo código de processo civil. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 576. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006513/epubcfi/6/54!/4/834@0:16.0>> Acesso em: 31 maio 2016.

<sup>145</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 842.

São poucas as hipóteses em que é possível o rejuízo em sede de ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada. Uma dessas possibilidades é verificada nos casos em que há ofensa do caráter positivo da coisa julgada. Fredie Didier Jr assim exemplifica:

“Imagine-se, por exemplo, que (...) em uma ação de alimentos, o magistrado julgue improcedente a demanda, por entender inexistente o vínculo de parentesco, não obstante o autor tenha fundado o seu pedido em coisa julgada advinda de uma ação de investigação de paternidade.”<sup>146</sup>

Assim, em que pese haja algumas reduzidas possibilidades em que será proferida nova decisão de mérito sobre a causa, a regra é que quando fundada em ofensa à coisa julgada, a ação rescisória não apresentará juízo rescisório.<sup>147</sup>

## 2.3 Prazo para propositura

O art. 975, NCPC, prevê que o direito de propor a ação rescisória se extingue em dois anos e possui o trânsito em julgado da última decisão judicial proferida no processo como marco temporal.<sup>148</sup>

### 2.3.1 Prazo decadencial

Primeiramente, importa ressaltar que o prazo bienal de propositura da rescisória é de natureza decadencial, pois trata-se de uma ação constitutiva negativa que corresponde a um direito potestativo.<sup>149</sup>

Os direitos potestativos operam, para o seu titular, de forma independente da parte contrária. Isto é, diferentemente do direito de exigir uma prestação, por exemplo, eles não necessitam de uma ação do devedor e formam-se pela iniciativa do titular ao apresentar demanda em juízo.<sup>150</sup>

<sup>146</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 387.

<sup>147</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 387.

<sup>148</sup> Art. 975. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>149</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 64.

<sup>150</sup> MARQUESI, Roberto Wagner. Prescrição e decadência: traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 67, set./out. 2010. Disponível em: <[http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2)> Acesso em: 02 jun. 2016.

Assim como ocorre com a prescrição, o prazo legalmente previsto para a propositura desta demanda é o que leva à decadência. Quando não ajuizada a ação cabível dentro do lapso temporal determinado, não se verificará o exercício do direito.<sup>151</sup>

No âmbito dos direitos de caráter potestativo é possível contemplar a extinção de um direito caso o seu titular não o exerça. Sendo assim, estes direitos, e somente eles, podem subordinar-se ao prazo decadencial, visto que tem por objetivo gerar “a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados.”<sup>152</sup>

Segundo o art. 207, do Código Civil, o prazo decadencial não está sujeito à interrupção ou à suspensão. A maneira de impedir que a decadência seja consumada é o proferimento de despacho que ordena a citação, conforme interpretação do art. 240, §§ 1º e 4º.<sup>153</sup>

Nesse sentido, importante ressaltar que a nova disposição prevista pelo parágrafo 3º do art. 240, NCPC, corrobora com o entendimento exarado pela Súmula nº 106, do STJ: quando verificada morosidade na prestação do serviço judiciário, não poderá a parte ser prejudicada, de forma que, desde que proposta a ação dentro do prazo previsto, não poderá ser declarada a decadência por atrasos de culpa exclusiva do Poder Judiciário.<sup>154</sup>

Dentro desta perspectiva, o parágrafo 4º do art. 240, Código Civil, também institui que o dispositivo que permite a retroatividade da interrupção da prescrição até a data do ajuizamento da ação seja aplicado à decadência.<sup>155</sup>

Por fim, ressalte-se que, em se tratando de decadência legal (previsão pelo art. 975, NCPC), os casos em que a ação rescisória for proposta fora do lapso temporal previsto deverão ser conhecidos e declarados de ofício pelo órgão julgador, nos moldes do art. 210, do Código Civil.<sup>156</sup>

---

<sup>151</sup> MARQUESI, Roberto Wagner. Prescrição e decadência: traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 67, set./out. 2010. Disponível em: <[http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>152</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 65.

<sup>153</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 869.

<sup>154</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 869.

<sup>155</sup> Art. 240, §§ 1º e 4º. BRASIL. **Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>156</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 371.

### 2.3.2 *Termo inicial e termo final*

A questão do termo a quo de contagem do prazo decadencial da ação rescisória sempre foi controvertida entre os doutrinadores pátrios e, mesmo com as novas determinações do Código de 2015, não foram sanados os questionamentos sobre o assunto.

A doutrina divide-se em duas correntes: a primeira defende que o dispositivo legal que determina o prazo para propositura da rescisória trata de seu termo inicial, marcado pelo último julgado proferido na lide<sup>157</sup>; em contrapartida, a segunda corrente defende que o novo Código determina o prazo final de propositura da impugnação à coisa julgada material formada no âmbito daquele processo.<sup>158</sup>

Pela primeira corrente, a redação do art. 975, NCPC, teria consolidado o disposto pela Súmula 401, do STJ, de forma que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial seria o trânsito em julgado da última decisão proferida sobre o último recurso interposto.<sup>159</sup>

Nesse sentido, a ação rescisória somente poderia ser ajuizada a partir do momento em que se verificasse a irrecorribilidade do último pronunciamento judicial, de mérito ou não, até o limite dos dois anos subsequentes, de forma que não se operaria a retroatividade do termo inicial até a data da última decisão de mérito proferida.<sup>160</sup>

De acordo com esse entendimento, mesmo os capítulos de decisão que não foram impugnados à época oportuna e logo transitaram em julgado (à exemplo da interposição de recurso parcial), formando coisa julgada material, apenas serão passíveis de impugnação pela via rescisória quando forem esgotados todos os recursos cabíveis no âmbito do processo como um todo.<sup>161</sup>

---

<sup>157</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo código de processo civil. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 570-571. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006513/cfi/6/54!/4/776/2@0:0>> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>158</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[;vnd.vst.idref=part02\]!/4/11478/4/2/2@0:14.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[;vnd.vst.idref=part02]!/4/11478/4/2/2@0:14.7)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>159</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo código de processo civil. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 570-571. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006513/cfi/6/54!/4/776/2@0:0>> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>160</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 873.

<sup>161</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 374.

No sentido oposto, a segunda corrente leva em consideração a rescisão parcial dos julgados, que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se tornou possibilidade expressa.<sup>162</sup>

Segundo essa corrente, a ação rescisória poderá ser proposta a partir da trânsito em julgado do capítulo específico que se pretende impugnar. Para tal, interpreta-se a expressão “última decisão proferida no processo”<sup>163</sup> como se tratando restritivamente do último julgado acerca de cada matéria objeto da lide, em conformidade com a substituição prevista pelo art. 1.008, CPC/2015.<sup>164</sup>

Sendo assim, uma vez transitado em julgado um determinado capítulo, restaria configurado o termo inicial de contagem do prazo para a rescisória que pretende impugnar aquele capítulo especificamente, com duração de dois anos contados a partir de então.<sup>165</sup>

Nesse sentido, o art. 975, NCPC, não estaria mais prevendo o termo *a quo* para a propositura da ação, conforme fazia o art. 495, do diploma anterior (Lei 5869/1973). O previsto pelo dispositivo em comento teria passado a ser, com o advento do Novo Código, o termo *ad quem*, isto é, o prazo limite para a rescisão das decisões proferidas.<sup>166</sup>

Finalmente, merece destaque o parágrafo 1º do art. 975, NCPC, que trouxe disposição capaz de solucionar uma discussão doutrinária que se verificava durante a vigência do Código de 1973. Devido à impossibilidade de interromper ou suspender o prazo de natureza decadencial, questionava-se se seria possível a prorrogação do termo final do direito de propor a rescisória, caso recaísse em recesso forense, por exemplo.<sup>167</sup>

A resposta trazida pelo Novo Código foi no sentido afirmativo, convalidando entendimento já anteriormente apresentado pela jurisprudência, e determina que, quando o

<sup>162</sup> CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[;vnd.vst.idref=part02\]!/4/11478/4/2/2@0:14.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[;vnd.vst.idref=part02]!/4/11478/4/2/2@0:14.7)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>163</sup> Art. 975, parte final. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>164</sup> CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[;vnd.vst.idref=part02\]!/4/11478/4/2/2@0:14.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[;vnd.vst.idref=part02]!/4/11478/4/2/2@0:14.7)> Acesso em 02 jun. 2016.

<sup>165</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 374.

<sup>166</sup> CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[;vnd.vst.idref=part02\]!/4/11478/4/2/2@0:14.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[;vnd.vst.idref=part02]!/4/11478/4/2/2@0:14.7)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>167</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 61.

termo *ad quem* do prazo coincidir com data em que, por qualquer motivo, não haja expediente forense, será adiado para o próximo dia útil subsequente.<sup>168</sup>

### 2.3.3 Relativização do prazo bienal

Conforme visto, o caput do art. 975, CPC/2015, determina o prazo de dois anos subsequentes ao momento em que a última decisão do processo transita em julgado como regra geral para o ajuizamento da ação rescisória. Entretanto, o novo Código trouxe duas exceções, previstas nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo legal.<sup>169</sup>

O art. 975, §2º, CPC/2015, faz remissão ao inciso VII do art. 966, CPC/2015, que trata da prova nova, vejamos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.<sup>170</sup>

Quando o motivo da rescindibilidade da decisão se fundar em prova nova, o termo inicial do prazo para propositura de ação rescisória deixa de se relacionar com o trânsito em julgado e passa a ser definido pelo momento em que o autor toma ciência da prova que antes desconhecia.<sup>171</sup>

Em nome da segurança jurídica, para que o prazo não ficasse indefinido, foi estipulado o limite máximo de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da última decisão judicial proferida no processo.<sup>172</sup>

<sup>168</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo código de processo civil. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 572. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006513/epubcfi/6/54!/4/776/2@0:0>> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>169</sup> CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[;vnd.vst.idref=part02\]!/4/11478/4/2/2@0:14.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[;vnd.vst.idref=part02]!/4/11478/4/2/2@0:14.7)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>170</sup> Art. 966, VII. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>171</sup> CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[;vnd.vst.idref=part02\]!/4/11478/4/2/2@0:14.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[;vnd.vst.idref=part02]!/4/11478/4/2/2@0:14.7)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>172</sup> CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[;vnd.vst.idref=part02\]!/4/11478/4/2/2@0:14.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[;vnd.vst.idref=part02]!/4/11478/4/2/2@0:14.7)> Acesso em 02 jun. 2016.

A segunda exceção trata dos casos previstos na parte final do inciso III, do art. 966, CPC/2015, que prevê a possibilidade de propositura da ação rescisória em virtude de “simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.”<sup>173</sup>

Na hipótese em questão, determinou-se o termo *a quo* do prazo como sendo o momento em que o terceiro prejudicado ou o Ministério Público, quando não houver agido como fiscal da lei, tomam conhecimento da colusão ou da simulação. Nesse caso não foi previsto prazo máximo para a descoberta do vício.<sup>174</sup>

Dessa forma, conclui-se que, apesar de já ser verificada exceção ao prazo bienal desde antes da vigência do Novo CPC (art. 8º-C, da Lei nº 6.739/79, que prevê oito anos para propositura da rescisória em se tratando de transferência de terras públicas rurais<sup>175</sup>), agora o próprio Código comporta hipóteses de relativização do prazo de decadência do direito à rescisão.

---

<sup>173</sup> Art. 966, III. BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>174</sup> CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26\[;vnd.vst.idref=part02\]!/4/11478/4/2/2@0:14.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6730-7/epubcfi/6/26[;vnd.vst.idref=part02]!/4/11478/4/2/2@0:14.7)> Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>175</sup> Art. 8º-C. BRASIL. **Lei nº 6739 de 5 de dezembro de 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6739.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6739.htm)> Acesso em: 02 jun. 2016.

### 3 CONFLITO ENTRE COISAS SOBERANAMENTE JULGADAS

Para que seja caracterizada a ofensa à coisa julgada, conforme lição de Pontes de Miranda, é necessário que sejam verificados dois elementos essenciais, que são a existência de uma primeira sentença que já tenha sido alcançada pelo trânsito em julgado e uma sentença posterior que, infringindo a preclusão, também tenha transitado em julgado.<sup>176</sup>

Vale ressaltar, ainda, a necessidade de estar-se tratando de causas com identidade de relações jurídicas, ou seja, é indispensável que ambas as decisões tenham sido proferidas em processos distintos, mas referentes às mesmas partes, pedido e causa de pedir para que exista a ofensa.<sup>177</sup>

Se o caso for de violação da coisa julgada ocasionada por nova sentença proferida nos mesmos autos, restará configurado mero erro material, que poderá ser corrigido a qualquer tempo de ofício ou mediante o requerimento de qualquer das partes, conforme art. 494, I, CPC/2015.<sup>178</sup>

Quando se está diante de decisões opostas prolatadas em processos distintos, como visto anteriormente, resta configurada hipótese de cabimento da ação rescisória (art. 966, IV, CPC/2015). Sendo assim, a referida ação deverá ser proposta com vistas a desconstituir a segunda decisão proferida e transitada em julgado.<sup>179</sup>

Enquanto o prazo bienal para o juízo rescisório da segunda decisão ainda está fluindo, não restam dúvidas quanto à necessidade de que ela seja desconstituída. O problema ocorre quando é superado o prazo decadencial de propositura da referida ação.<sup>180</sup>

Quando a segunda decisão não puder mais ser alvo da ação rescisória devido ao escoamento do prazo para sua propositura, restará estabelecido o conflito entre coisas soberanamente julgadas. Tal conflito gera questionamentos quanto a qual decisão deverá prevalecer, especialmente quando uma vai em sentido oposto ao da outra, já que a legislação brasileira não prevê solução expressa.<sup>181</sup>

---

<sup>176</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2003. p. 260.

<sup>177</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2003. p. 260.

<sup>178</sup> LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erik. **Ação rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 25.

<sup>179</sup> LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erik. **Ação rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 25.

<sup>180</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 148.

<sup>181</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 148.



Há duas correntes principais que tratam do assunto: a primeira, adotada pelo STJ, defende que a segunda decisão deverá prevalecer, ao passo que a segunda corrente usa de argumentos constitucionais e processuais para defender a preponderância da primeira decisão proferida.<sup>182</sup>

Já uma terceira corrente, menos expressiva, pugna pela impossibilidade de se defender qualquer das duas decisões, ressaltando a inconveniência de se fazer uma escolha desse tipo e enfatizando, sobre a segunda coisa julgada, que “aberraria dos princípios tratar como inexistente ou como nula uma decisão que nem rescindível é mais, atribuindo ao vício, agora, relevância maior do que a que tinha durante o prazo decadencial.”<sup>183</sup>

### 3.1 Preponderância da segunda decisão

Conforme mencionado anteriormente, a jurisprudência relativa ao conflito entre coisas soberanamente julgadas é bastante robusta, considerando-se que a enorme maioria de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a segunda decisão prevalecerá, conforme exemplos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O STJ entende que, havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória.
3. Recurso Especial não provido.<sup>184</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÕES CONFLITANTES. TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.

1. Verificada a existência de decisões conflitantes versando sobre o mesmo bem jurídico e ambas trânsitas em julgado, prevalece aquela que por último transitou em julgado.

<sup>182</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 148-149.

<sup>183</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 148-149.

<sup>184</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1524123/SC**. Segunda turma. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 26 de maio de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500725925&dt\\_publicacao=30/06/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500725925&dt_publicacao=30/06/2015)> Acesso em: 22 ago. 2016.

2. Somente se admite a desconstituição de sentença trânsita em julgado através da ação rescisória.
3. Recurso a que se nega provimento.<sup>185</sup>

Na doutrina há também vários exemplos de autores que defendem a validade da decisão que transitar em julgado por último, como é o caso de Pontes de Miranda.

O autor assevera que, já que a ação com vistas a desconstituir a segunda decisão tem prazo para propositura limitado legalmente, quando o biênio escoar em branco, sem que o titular do direito o exerça, extingue-se a ação rescisória para aquele caso, além da extinção do direito em si.<sup>186</sup>

Já que o segundo *decisum* tornou-se inalcançável aos olhos da rescindibilidade, a conclusão lógica, segundo ele, é que a contradição que antes existia entre as duas decisões deve ser resolvida pela superação daquela que foi ofendida, ou seja, a decisão que primeiro transitou em julgado.<sup>187</sup>

Sendo assim, considera-se que a segunda decisão proferida substituiu, tomou o lugar da que primeiro foi protegida pelo manto da coisa julgada.<sup>188</sup>

A única hipótese em que a decisão que primeiro transitou em julgado prepondera sobre a segunda é quando aquela já foi cumprida no todo ou em parte (caso em que somente será mantida naquilo em que já se cumpriu), pois a decisão que sobreveio não é capaz de interferir nos atos que se concretizaram no mundo jurídico.<sup>189</sup>

Nesse sentido, importa ressaltar que o contrário também se mostra verdadeiro e a decisão que for desconstituída em parte somente prevalecerá sobre o primeiro *decisum* naquilo que não for rescindida.<sup>190</sup>

Ainda na esfera dos autores que defendem a preponderância da segunda decisão proferida, existe a noção de que a própria lei teria privilegiado o *decisum* que por último transitou em julgado.<sup>191</sup>

---

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 400.104/CE**. Sexta turma. Relator: Min. Paulo Medina. Brasília, 13 de maio de 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200101954587&dt\\_publicacao=09/06/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200101954587&dt_publicacao=09/06/2003)> Acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>186</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2003. p. 261.

<sup>187</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2003. p. 261.

<sup>188</sup> DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 148-149.

<sup>189</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2003. p. 261.

<sup>190</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2003. p. 261.

Seguindo essa linha de raciocínio, ao prever a possibilidade de rescindir uma decisão judicial proferida em ofensa à coisa julgada anterior, o Código de Processo Civil estaria consequentemente privilegiando a segunda decisão em detrimento da primeira, quando aquela não for desconstituída.<sup>192</sup>

Assim como os atos administrativos não podem ser simplesmente desconsiderados, necessitando de um novo ato para que deixem o mundo jurídico, tendo em vista que os indivíduos da sociedade encontram-se em situação de sujeição ao Estado, os atos jurisdicionais também não podem ser ignorados, devendo ser desconstituídos pelo Poder Judiciário mediante regular processamento, ou, caso contrário, permanecerão válidos.<sup>193</sup>

Dessa forma, considerar que uma decisão que ofende coisa julgada simplesmente não existe, mesmo não tendo sido desconstituída durante o prazo previsto, seria o equivalente a dar os mesmos resultados práticos de uma ação rescisória julgada procedente a sua não propositura.<sup>194</sup>

Finalmente, há doutrinadores que se baseiam no art. 503, CPC/2015, que determina que as decisões judiciais fazem lei no âmbito da questão principal que for expressamente decidida, para justificar a prevalência da segunda decisão, argumentando que a lei posterior revogaria aquela anterior (conforme art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).<sup>195</sup>

Nesse sentido, o segundo processo padeceria apenas de defeito formal, tendo desrespeitado o requisito negativo de validade que exige que não haja coisa julgada prévia. A consequência desse defeito é a possibilidade de rescindir sua decisão final, dentro do prazo de dois anos.<sup>196</sup>

Para Fredie Didier Jr, se a segunda sentença fosse realmente inexistente, a possibilidade prevista no art. 966, IV, CPC/2015, que permite a ação rescisória para o caso em

---

<sup>191</sup> LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erik. **Ação rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 25.

<sup>192</sup> LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erik. **Ação rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 25.

<sup>193</sup> LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erik. **Ação rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 25.

<sup>194</sup> LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erik. **Ação rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 26.

<sup>195</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 388.

<sup>196</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 388.

que decisão posterior ofenda coisa julgada, perderia a razão de ser, já que não se verificaria interesse processual em sua propositura.<sup>197</sup>

Existem, inclusive, decisões judiciais que baseiam-se na tese, à exemplo da proferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFLITO DE COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DO SEGUNDO COMANDO TRANSITADO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA EX OFFICIO.

I - De acordo com o §3º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro "chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso". Em caso de ameaça à sua autoridade, nossa Lei Adjetiva Civil prevê como remédio a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC ou se vier uma segunda ação a transitar em julgado, o artigo 485, IV, do CPC autoriza o ajuizamento de ação rescisória, por um prazo de 02 anos, para rescindir esta segunda decisão;

II - Antes de findo o segundo processo, é a primeira coisa julgada que prevalece. Contudo, transitado em julgado o segundo comando judicial, existirá o conflito de coisas julgadas, oportunidade em que a segunda sentença passa a prevalecer, porquanto o art. 468 do CPC disciplina que a sentença tem força de lei e, por sua vez, o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que lei posterior revoga a anterior;

III - O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre a existência de dois julgamentos definitivos sobre uma mesma situação jurídica, entendendo que, não havendo mais a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória para desconstituir a segunda coisa julgada, é esta que deve prevalecer, ficando ela imutável e a primeira desconstituída, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes;

IV - O objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº 20.700/2004, que tramitou originalmente perante este Tribunal de Justiça, e que ora se busca executar, é o mesmo da Ação Ordinária nº 14.440/2000, que teve seu trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que também já teve seu trânsito em julgado, pois ambos visam recompor a tabela salarial do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, implantando o percentual de 5% (cinco por cento) no vencimento de cada um dos servidores, entre referências das classes;

V - Diante do Conflito de Coisas Julgadas, reconhecida ex officio, a extinção da presente execução é medida que se impõe, face a prevalência da segunda coisa julgada, que, in casu, é aquela proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 14.400/2000;

VI - Embargos à Execução provido.<sup>198</sup>

<sup>197</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3. p. 388.

<sup>198</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Embargos à Execução. **EE no(a) ECFP 017194/2013**. Primeiras câmaras cíveis reunidas. Relator: Desembargador José de Ribamar Castro. Maranhão, 21 de agosto de 2015. Disponível em: <[http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyTEOwjAMXDDAv\\_QDduwGt2XswAfYkZNaUCIKqiZBPPB8GxtPVxaFfB](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyTEOwjAMXDDAv_QDduwGt2XswAfYkZNaUCIKqiZBPPB8GxtPVxaFfB)>

Conclui-se, dessa forma, que, independentemente da linha de argumento utilizada, a tese mais aceita pelos tribunais brasileiros é a de que a segunda decisão que transitou em julgado deverá prevalecer em detrimento da primeira.

### 3.2 Preponderância da primeira decisão

Qualquer das teses defendidas pelos autores que consideram a prevalência da segunda decisão não parece, contudo, ser tão significativa quanto o argumento constitucional que embasa a noção de que a primeira decisão cujo trânsito em julgado se verificou deve prosperar.

Sabe-se que a coisa julgada é talvez o mais importante mecanismo de manutenção da segurança jurídica no sistema brasileiro. Também por isso, sua proteção encontra respaldo na Constituição Federal, conforme previsão de seu art. 5º, XXXVI.<sup>199</sup>

Em vistas da proteção constitucional, a coisa julgada é inatingível, exceto para os casos taxativos em que a lei permite a propositura da ação rescisória. Uma segunda decisão que viola a coisa julgada anterior e, mesmo assim, atinge o trânsito em julgado não pode deixar de ser considerada inconstitucional, vez que manifestamente contrária a dispositivo previsto pela Carta Magna. Conclui-se, por isso, pela sua nulidade, inexistência ou inexecutabilidade.<sup>200</sup>

Demais disso, não se pode deixar de levar em consideração que o vencedor da primeira demanda tornou-se titular de direito adquirido, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que se resguarda, inclusive, dos possíveis efeitos *ex tunc* da lei.<sup>201</sup>

Imperioso destacar que o direito adquirido também é protegido contra a aplicação imediata da lei, cuja compreensão alcança a atividade jurisdicional.<sup>202</sup>

---

laeZmE0M5FgG83IPNJehEjL9WePW\_ldmqHWHLtqenj6CHtUaGmeN-PAg5Cy-t\_zx\_bp60vfRsgeqKJ0Pnh-gXsVCQp> Acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>199</sup> BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 94.

<sup>200</sup> COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 1986. p. 56.

<sup>201</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processos Enrico Tulio Liebman. v. 16. p.483.

<sup>202</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processos Enrico Tulio Liebman. v. 16. p.483.

Ademais, cumpre ressaltar também que assumir que a segunda coisa julgada prepondere sobre a primeira seria um atentado grave contra a segurança jurídica. Uma decisão já consolidada e protegida pelo manto da coisa julgada correria o risco de, a qualquer momento, ser substituída por outra, proferida posteriormente, e assim sucessivamente.

Enquanto ou no que a decisão ainda não houvesse sido cumprida, ela sempre estaria correndo o risco de ser eliminada do mundo jurídico por outra, oriunda de processo viciado, diga-se de passagem.

Em se tratando de normas infraconstitucionais, também são verificados argumentos suficientes no âmbito processual.

A proteção das decisões judiciais transitadas em julgado é verificada no Brasil desde as Ordenações do Reino, que traziam previsão no sentido de se considerar inexistente a decisão nova sobre caso já anteriormente julgado. Anos mais tarde, na Consolidação de Ribas, a hoje chamada ofensa à coisa julgada era prevista como possibilidade de se interpor recurso de revista.<sup>203</sup>

O Código de Processo Civil de 1939 já tinha vistas a privilegiar a coisa julgada que primeiro se formou. A norma processual previa, em seu art. 798, I, b, a nulidade da segunda sentença proferida, sendo que a inobservância da existência de coisa julgada anterior já era hipótese de cabimento da ação rescisória.<sup>204</sup>

Atualmente, o Código de Processo Civil vigente prevê a obrigação da parte (art. 337, VII, CPC/2015) de alegar a existência de demanda idêntica anterior cuja decisão final já se encontra protegida pelo manto da coisa julgada. Caso não o faça, cumpre ao juiz decretar a ofensa de ofício (art. 337, §5º, CPC/2015), conseqüentemente extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, V, CPC/2015.<sup>205</sup>

---

<sup>203</sup> BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 94.

<sup>204</sup> BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 95.

<sup>205</sup> BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 94.

Não parece certo que uma decisão judicial proferida mediante a inobservância de tantas exigências seja resguardada em detrimento de outra, proferida anteriormente e dentro dos requisitos legais.<sup>206</sup>

Ainda em se tratando da previsão legal, o ordenamento brasileiro, ao trazer a hipótese adequada a rescindir a segunda decisão e jamais a primeira, demonstra claramente a opção política pela predominância da primeira coisa julgada.<sup>207</sup>

Demais disso, parte expressiva dos autores que defendem a prevalência da primeira decisão judicial que transitou em julgado argumenta que a segunda decisão sequer teria chegado a sofrer os efeitos da coisa julgada, uma vez que não foram satisfeitas as condições da ação em que fora proferida.<sup>208</sup>

Os elementos que constituem, que formam a ação são chamados de condições da ação. Essas condições são requisitos necessários para que seja possível exigir, com legitimidade, um provimento jurisdicional. Se essas condições não forem preenchidas, o juiz fica impedido de decidir a questão de mérito do processo, ou, caso contrário, ele estará proferindo uma sentença que não existe para o mundo jurídico.<sup>209</sup>

O interesse de agir é condição da ação segundo a qual deve-se levar em consideração o binômio da necessidade-utilidade daquele indivíduo que propõe a demanda.<sup>210</sup>

A análise da necessidade importa em auferir a impossibilidade de satisfazer o direito requerido sem a intervenção do Estado. Essa intervenção pode se mostrar necessária quando a parte oposta se recusa a cumprir com sua obrigação, ou quando se trata de hipótese em que o direito somente poderá ser exercido se houver declaração judicial que o permita.<sup>211</sup>

---

<sup>206</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processos Enrico Tulio Liebman. v. 16. p.483.

<sup>207</sup> BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 100.

<sup>208</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. ver., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.779.

<sup>209</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processos Enrico Tulio Liebman. v. 16. p.484.

<sup>210</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processos Enrico Tulio Liebman. v. 16. p.484.

<sup>211</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 259.

É importante observar que o interesse de agir não se confunde com a procedência do pedido do autor. Se o interesse está presente, significa que aquilo que foi requerido faz jus à análise pelo Poder Judiciário, mas não há vinculação com o resultado, que pode ser positivo ou negativo para o proponente da demanda.<sup>212</sup>

Verificando-se que a parte autora está repropondo ação que já foi anteriormente decidida e ignorando a existência de coisa julgada sobre a lide, conclui-se que ela não tem interesse em obter solução para o caso, que já foi resolvido quando da propositura do primeiro processo.<sup>213</sup>

Não há, dessa forma, a necessidade do provimento jurisdicional, elemento indispensável para que reste caracterizado o interesse de agir.

Se a ação apresenta carência de uma de suas condições, diz-se que ela sequer chegou a existir, já que falta um de seus elementos constitutivos, conforme aponta Liebman.<sup>214</sup> Para o mundo jurídico, conseqüentemente, não existiram também o processo, a sentença nele proferida e, muito menos, a coisa julgada dela proveniente.<sup>215</sup>

Existem, inclusive, algumas decisões que adotam a tese, a exemplo do REsp 1354225/RS:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução. 2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. 3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. Doutrina sobre o tema. 4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema. 5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de

<sup>212</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 170.

<sup>213</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. ver., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.779.

<sup>214</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 170.

<sup>215</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. ver., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.779.



sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (REsp 710.599/SP). 6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via da exceção de pré-executividade. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.<sup>216</sup>

Estando na presença de uma sentença inexistente e que, portanto, não transitará em julgado, não há, de fato, o que desconstituir. Sendo assim, é necessária apenas a propositura de ação declaratória de inexistência, que pode ser proposta a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não tem prazo previsto para o seu manejo.<sup>217</sup>

Ainda que não haja solução expressa para o conflito entre coisas julgadas no ordenamento jurídico, a análise das normas constitucionais e infraconstitucionais deixa perceber que a primeira decisão recebe amparo para sua preponderância, enquanto que a segunda, por outro lado, tem a possibilidade de ser desconstituída (art. 966, IV, CPC/2015). Nesse sentido, difícil aceitar que o mero transcurso de prazo para propositura da ação rescisória seja suficientemente influente a ponto de alterar a orientação da legislação brasileira.<sup>218</sup>

Sendo assim, ainda que indo em sentido oposto ao da jurisprudência pátria, a corrente que defende a prevalência da primeira coisa julgada sobre a segunda aparenta ser mais adequada à solucionar a questão do conflito, além de se mostrar em maior conformidade com as normas brasileiras, principalmente a Constituição Federal.

---

<sup>216</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1354225/RS**. Terceira turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178141913/recurso-especial-resp-1354225-rs-2012-0242441-1/relatorio-e-voto-178141940>> Acesso em: 04 dez. 2016.

<sup>217</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processos Enrico Tulio Liebman. v. 16. p.485.

<sup>218</sup> BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 100-101.

## CONCLUSÃO

A partir dos estudos desenvolvidos na presente monografia, foi possível concluir que a coisa julgada tem um aspecto formal, que garante a imutabilidade da decisão em si, e um aspecto material, que é garantidor da intangibilidade dos efeitos produzidos por essa decisão. Contudo, é importante observar que a intangibilidade não abrange a manifestação decisória por inteiro, mas apenas a parte dispositiva, que dá o comando.

A coisa julgada é um instituto que recebe tamanha proteção do ordenamento jurídico que somente foi prevista uma ação capaz de desconstituir um pronunciamento judicial que já passou pelo trânsito em julgado, sendo aplicável unicamente às hipóteses em que a lei permite.

Entende-se que a ação rescisória é via excepcional que se presta, em regra, a sanar graves vícios que podem ter acometido a decisão proferida. Podem ser alvo da rescisória decisões que foram inquinadas por vícios do juízo ou por vícios de atividade, mas também é vislumbrada a possibilidade de seu uso quando há descoberta de prova nova, sem a necessidade do *decisum* estar viciado, conforme o inciso VII do art. 966, NCPC.

Dentre as hipóteses de rescindibilidade permitidas, o inciso IV merece especial atenção no âmbito do presente trabalho. O dispositivo tem vistas a garantir que seja sanado conflito que possa vir a ocorrer entre uma coisa julgada nova e outra, anterior a ela.

A previsão processual decorre, claramente, da proteção garantida ao instituto da coisa julgada pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXVI, isto é, no âmbito dos direitos fundamentais, determina que a lei não poderá ser instituída de modo que prejudique a coisa julgada.

Sendo assim, na intenção de proteger a segurança jurídica e com fins de privilegiar uma decisão que já está juridicamente estável, a rescisória possibilita que o segundo pronunciamento judicial proferido em ação idêntica a outra seja desconstituído.

Uma vez findo o prazo previsto para a propositura da ação rescisória, por falta de outros meios de impugnação cabíveis, passa a existir um instituto ainda mais intangível e estável do que a coisa julgada. A decisão judicial é protegida, então, pela coisa soberanamente julgada.

Havendo conflito entre coisas soberanamente julgadas, diante da falta de previsão legal quanto a qual deve prevalecer, é necessário que se faça uma análise das normas do Direito brasileiro para chegar a uma conclusão.

Primeiramente, é de se ressaltar o caráter inconstitucional que acompanha a segunda coisa soberanamente julgada desde que estabelecida a relação jurídica. A ofensa à coisa julgada anterior deve ser alegada obrigatoriamente tanto pelas partes, quanto pelo juiz que, inclusive, deve declarar sua existência de ofício, sob pena de violação da proteção constitucional garantida ao instituto, já mencionada anteriormente.

Além disso, espera-se que a prestação judicial se torne, pelo menos em algum momento, definitiva. A estabilidade buscada jamais será alcançada se houver a possibilidade de que um provimento jurisdicional seja sempre substituído por outro, proferido em causa idêntica.

Nesse sentido, vale ressaltar que a prevalência da segunda decisão se revelaria uma forma de instigar as partes de um mesmo processo a constantemente buscar o Poder Judiciário pelos mesmos motivos, caso o pronunciamento judicial anteriormente proferido não fosse de seu agrado, pois sempre haveria a possibilidade dele ser substituído.

É de se observar, ainda, a válida tese defendida por alguns doutrinadores de que a segunda decisão sequer teria chegado a existir, por ter sido proferida em um processo em que falta uma das condições da ação.

Dentro desse contexto, tendo em vista que a causa já foi anteriormente decidida, o autor não possui interesse jurídico no pronunciamento judicial quanto à questão e, portanto, não se encontra na posição de titular de direito de ação.

Diante de tudo o que foi exposto e todo o estudo ao longo da presente monografia, forçoso concluir que a primeira decisão proferida é a que deve prevalecer e continuar a produzir efeitos no mundo jurídico, em nome da proteção tanto constitucional, quanto infraconstitucional garantida à coisa julgada e a princípios tão importantes para a manutenção da ordem, como o da segurança jurídica.

Ressalte-se que, apesar de o entendimento atual dos tribunais ir contra o que se concluiu no presente trabalho, a pesquisa quanto à questão deverá sempre se renovar, uma vez que a jurisprudência brasileira está em constante transformação.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 77-100, mar./abr. 2010.

BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Lei nº 6739 de 5 de dezembro de 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6739.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6739.htm)> Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 14 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 400.104/CE**. Sexta turma. Relator: Min. Paulo Medina. Brasília, 13 de maio de 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200101954587&dt\\_publicacao=09/06/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200101954587&dt_publicacao=09/06/2003)> Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1354225/RS**. Terceira turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178141913/recurso-especial-resp-1354225-rs-2012-0242441-1/relatorio-e-voto-178141940>> Acesso em: 04 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1524123/SC**. Segunda turma. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 26 de maio de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500725925&dt\\_publicacao=30/06/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500725925&dt_publicacao=30/06/2015)> Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS 14.554/PR**. Primeira turma. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 28 de outubro de 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200200356332&dt\\_publicacao=15/12/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200356332&dt_publicacao=15/12/2003)> Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. **ARE 918066 AgR/DF**. Segunda turma. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 10 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9967349>> Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 514. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=514.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 27 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 515. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=515.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em 29 maio 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Embargos à Execução. **EE no(a) ECFP 017194/2013**. Primeiras câmaras cíveis reunidas. Relator: Desembargador José de Ribamar Castro. Maranhão, 21 de agosto de 2015. Disponível em: <[http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyTEOwjAMXDDAv\\_QDduwGt2XswAfYkZNaUCIKqiZBPB8GxtPVxaFfBlaeZmE0M5FgG83IPNJehEjL9WePW\\_ldmqHWHLtqenj6CHtUaGmeN-PAg5Cy-t\\_zx\\_bp60vfRsgeqKJ0Pnh-gXsVCQp](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyTEOwjAMXDDAv_QDduwGt2XswAfYkZNaUCIKqiZBPB8GxtPVxaFfBlaeZmE0M5FgG83IPNJehEjL9WePW_ldmqHWHLtqenj6CHtUaGmeN-PAg5Cy-t_zx_bp60vfRsgeqKJ0Pnh-gXsVCQp)> Acesso em: 23 ago. 2016.

CABRAL. Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6730-7/cfi/6/26!/4/3496/6/2/4/2@0:100>> Acesso em 15 jun. 2016.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. Brasília: Thesaurus, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória: decisões rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145306/pageid/23>> Acesso em: 02 jun. 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. São Paulo: LTR, 1981.

COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 1986.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 2.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 3.

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000863/cfi/425!/4/4@0:00:0.00>> Acesso em 15 jun. 2016

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 22-29, mar./abr. 2002.

LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erik. **Ação rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada no processo civil e romano. **Debates em Direito Público**, São Paulo (Campinas), v. 3, n. 3, p. 173-182, out. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.

MARQUESI, Roberto Wagner. Prescrição e decadência: traços distintivos e aspectos controvertidos no Código Civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 67, set./out. 2010. Disponível em:  
<[http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2)>  
Acesso em: 02 jun. 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2003.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo código de processo civil. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em:  
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006513/epubcfi/6/10\[;vnd.vst.idref=chapter04\]!/4/2/2/4@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006513/epubcfi/6/10[;vnd.vst.idref=chapter04]!/4/2/2/4@0:0)> Acesso em: 02 jun. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. ver., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processos Enrico Tulio Liebman. v. 16.